



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS (2013/0317079-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. EXEGESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DOS PRECEDENTES.

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS

1. Cinge-se a controvérsia à interpretação da norma do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, que possibilita reduzir as multas de mora e de ofício quando concedidos os parcelamentos de créditos tributários com fundamento na referida lei.
2. O acórdão embargado estabeleceu que “a questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes”. Concluiu por aplicar o entendimento de que “(...) O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN.”
3. Já no acórdão apontado como paradigma, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou: “(...) discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes”. E decidiu: “(...) é que o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora”.

HISTÓRICO DOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO STJ

4. Diversos precedentes informam que o entendimento exarado pelo colegiado da Primeira Turma adota como premissa a circunstância de “que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância, vale dizer, com o art. 155-A, § 1º, do CTN. Isso porque, justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recairia sobre o contribuinte – já inadimplente, frise-se –, antes da composição final do débito. Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista. Em outras palavras, tal entender conduziria à exigência de juros moratórios sobre multas totalmente perdoadas, o que se revela desarrazoado." Nesse sentido: REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25.10.2018, DJe de 30.11.2018.

5. Na Segunda Turma, prevalece a compreensão de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, subtraiu em apenas 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. Sendo assim, nos casos de remissão, "não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (AgInt nos EDcl no REsp 1.780.082/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3.12.2019, DJe de 11.12.2019).

6. No STJ, o precedente mais antigo a respeito do tema é da Segunda Turma e data de junho/2015, em processo brilhantemente relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 1.492.246/RS, DJe 10/6/2015). Sem divergências, os demais integrantes da Segunda Turma do STJ, contemporâneos ao momento do *leading case*, assim como os atuais, aplicaram o referido entendimento. Cito os seguintes precedentes: REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 2/9/2015; AgInt no REsp 1.600.738/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/12/2019; PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/3/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 15/12/2017, e AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/4/2017.

7. Na Primeira Turma do STJ, a matéria foi examinada três anos depois, em outubro de 2018, quando já existentes os precedentes da Segunda Turma desta Corte, conforme expressamente consignou a Ministra Regina Helena Costa, relatora no REsp 1.509.972/RS: "Registro que, nesta Corte, a questão foi examinada apenas pela 2ª Turma, com acolhimento da tese defendida pela Fazenda Nacional (v.g. REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 10.06.2015; REsp 1.530.847/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 02.09.2015)."

8. Diferentemente da unanimidade que se verificou desde sempre no julgamento dessa matéria na Segunda Turma do STJ, a Primeira Turma registrou divergência interna no colegiado, tendo em vista que ficaram vencidos o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e o Ministro Sérgio Kukina. A respeito, merece transcrição a seguinte parcela do voto-vista divergente apresentado, como sempre, brilhantemente – e, aqui, com felicidade ímpar – pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (que, sem se referir ao posicionamento da Segunda Turma, expõe argumentação rigorosamente com ela coincidente, como se nota abaixo – destaquei em negrito): "(...) 4. No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que a obrigação já existia. E a regra é que essa obrigação tem de ser paga; a exceção é ela não ser paga ou ser reduzida. (...) 7. Verifica-se que o caso em questão trata-se de uma norma de benefício, uma norma que institui incentivo, portanto, uma norma excepcional, cujo alcance não deve ser objeto de ampliação por analogia nem por outra prática de expansão de sua abrangência. 8. A questão, aqui, é de justiça. É o credor abrindo mão de parcelas do seu crédito. Não é alguém instituindo no patrimônio de outrem uma obrigação nova, um dever de indenizar, por exemplo. É uma dívida que já estava constituída, definida, e o credor, no caso, o FISCO, está, por sua iniciativa, estabelecendo determinadas premissas para a fruição daquele benefício. Penso que também cabe ao credor, que estabelece essas premissas, detalhá-las e apresentar sua operacionalização, e não ao devedor, porque, neste caso, não se poderia falar talvez num direito subjetivo ao parcelamento, pois o parcelamento é dado pela autoridade tributante nas condições que ela própria estabelece. (...) 14. Penso, então, que o benefício, no caso, não pode ser ampliado pela via exegética, porque o credor que o concedeu perde completamente o controle de sua efetividade, de sua eficácia e de sua justiça. Se alguém que não é o credor é capaz de implementar ou de acrescentar, na sua regra isentiva, algo que não foi posto pelo credor, concedendo-lhe o benefício, a tendência ou o inevitável é que esse instituto de favorecimento às más condições em que o Poder credor estabeleceu termine se esfacelando, saindo de seu controle e não atingindo os resultados financeiros pretendidos, que é o objetivo. (...) 17. Peço vênias a Vossa Excelência e ao Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, com todo o respeito, para divergir e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional."

9. Dada a oportunidade aberta para rediscussão do tema, nos Embargos de Divergência, saúdo o belíssimo e judicioso posicionamento exposto pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que até já manifestou sua divergência no presente caso, por ter-se reposicionado a respeito do tema ou por respeitar o princípio da colegialidade no órgão fracionário que atualmente integra. Fica, no entanto, o registro de seu posicionamento original, ao qual, quiçá, Sua Excelência volte a adotar, antes de finalizado o julgamento deste recurso.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. EXEGESE JÁ ESTABELECIDADA PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

10. O art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 expressamente dispõe: "Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal."

11. Percebe-se que qualquer outra interpretação a ser dada ao dispositivo torna inócuas suas duas últimas partes que estabelecem remissão de 45% (quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isso porque, caso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre débito não mais existente, não haveria mais nenhum valor sobre o qual pudessem incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente.

12. Por ocasião do julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC/1973), da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do STJ endossou o entendimento acima delineado quando, nas razões de decidir do voto condutor, definiu que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas "principal + multa de mora".

13. Merece transcrição, nesse ponto, o seguinte excerto da referida decisão, que bem explica a forma de cálculo definida no art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009: "(...) A remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial. A este respeito, convém rememorar as parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário: Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida; Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal; Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal (art. 161, §1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96). Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. (...) Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT): CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 20,00 (multa de mora 20%) + R\$ 1,20 (juros de mora 1%) + R\$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R\$ 144,36 O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$ 144,36. Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009): CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + R\$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora) + R\$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R\$ 100,66".

14. Conclui-se que a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Como se vê, exegese em sentido contrário, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em recurso repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

15. Em reforço derradeiro, é importante mencionar, em relação à multa de mora, que o entendimento da Primeira Turma deixa de considerar que o legislador estabeleceu expressamente que os juros de mora não incidem sobre a multa moratória, mas apenas sobre o valor original do débito. Transcrevo os arts. 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto-Lei 1.736/1979 (destaques acrescentados): "Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário. Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e **não incidem sobre o valor da multa de mora** de que trata o artigo 1º. Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, **excluídas as parcelas relativas** à correção monetária, juros de mora, **multa de mora** e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978".

INAPLICABILIDADE DO ART. 110 DO CTN

16. Anota-se que a invocação do princípio segundo o qual "o acessório segue o principal" não autoriza a invocação do art. 110 do CTN para a solução da lide.

17. Em primeiro lugar, porque não se instaurou dissídio em relação à exegese do referido dispositivo legal. A leitura do acórdão embargado evidencia que a Primeira Turma do STJ, nele, não se manifestou a respeito do tema, o que conduz à conclusão de que é inadmissível cogitar da existência de dissídio a respeito.

18. Não bastasse isso, como se está a invocar a existência de princípio geral de direito, a questionável possibilidade de inovar ou aprofundar a solução da lide, mediante introdução de fundamentos em torno dos quais não se instaurou dissídio jurisprudencial, autorizaria o emprego do art. 109 do CTN, e não do art. 110 do CTN, uma vez que aquele é específico, ao prescrever que os "**princípios gerais de direito** privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**"

19. Ainda nesse sentido, cumpre esclarecer que a concessão do benefício estabelecido no parcelamento encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cujo critério de conveniência não está sujeito ao controle jurisdicional. Dito de outro modo, cabe ao administrador eleger se vai ou não conceder descontos e, em sendo o caso, se os descontos abrangerão exclusivamente as multas, os juros, ou ambos. Se não era obrigado a conceder abatimento em qualquer parcela componente do crédito tributário, poderá fazê-lo a apenas uma, ou algumas.

20. A respeitável exegese, admissível em tese, segundo a qual o decote nos juros de mora deve abranger a parcela da multa de ofício que também recebeu atenuação, amplia a norma e ainda o faz de modo retroativo, sem que haja previsão nesse sentido, pois os descontos previstos na legislação incidem sobre os montantes apurados na data de adesão ao parcelamento. Dessa forma, ainda que a multa de ofício seja excluída em 100%, a subtração de 45% sobre os juros moratórios deve observar a parcela devida a esse título na data de adesão, descabendo a interpretação que determina a redução proporcional dos juros moratórios, incidentes sobre a multa de ofício, sob pena de fazer retroagir a dedução para momento anterior à adesão ao parcelamento, de modo oposto ao fixado em lei. Diferente seria a situação se norma estabelecesse, no caso, que a exclusão da multa de ofício produz efeitos desde a data de constituição da referida parcela integrante do crédito tributário.

VOTO-VISTA DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

21. Li atentamente o bem lançado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa. Sua Excelência defende que a superação do dissídio deve se dar com a prevalência do entendimento da Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Invoca, para tanto, os seguintes fundamentos: a) como o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 dispõe, expressamente, que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício, a consequência disso é que “os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirão, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas, *a priori*, pela lei, em consonância, vale dizer, com os arts. 155-A, § 1º, e 161, ambos do CTN”; b) a interpretação efetuada pela União, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, se deu ao arrepio da lei, pois frustra o objetivo da Lei 11.941/2009, que é incentivar o pagamento dos débitos tributários à vista ou parceladamente em período mais exíguo (30 meses, em vez dos 180 meses – art. 3º, § 3º, I e II), desatendendo o interesse público objetivado; c) vale relembrar que esta Seção, em casos análogos, declarou, em recurso repetitivo, a ilegalidade de atos normativos infralegais exorbitantes da disciplina legal; e d) o precedente contido no REsp 1.251.513/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, “enfrentou *questões diversas*, uma vez que o debate se instaurou acerca da possibilidade (i) de o adimplemento do débito mediante a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e (ii) 'de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado', logo, “trata-se de questão outra, capaz de configurar evidente hipótese de *distinguishing*, é dizer, não restou demonstrada tensão entre o entendimento estabelecido no âmbito da 1ª Turma e tal precedente vinculante”.

23. Peço vênica para ratificar meu entendimento, adicionando as considerações abaixo.

24. A compreensão que veio a prevalecer no âmbito da Administração Tributária não se qualifica como “ao arrepio do diploma legal”, tendo em vista que a legislação expressamente prevê que a consolidação dos débitos a serem pagos com os benefícios da Lei 11.941/2009 toma por base a data do requerimento do interessado (art. 1º, § 6º), o que significa dizer que, tendo a lei entrado em vigor na data de sua publicação (art. 80), é jurídico concluir que a exclusão de 100% da multa surtiu efeito tão logo efetivada a opção do contribuinte, **não antes nem depois**.

25. Pela mesma razão, não merece acolhida o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a parcela excluída (multa de mora ou de ofício) foram proporcionalmente extintos, pois **isso representaria, a um só tempo, interpretação ampliativa, contra legem (art. 111, I, do CTN), de norma de exclusão (remissão) de crédito tributário, bem como aplicação retroativa da norma a respeito do cálculo dos juros, desrespeitando igualmente a vigência e eficácia da legislação, expressamente fixada para a data de sua publicação (art. 80 da Lei 11.941/2009)**. Para que fique mais claro, nada melhor que um exemplo: o crédito tributário venceu, hipoteticamente, em 15.10.2008. Não tendo havido pagamento tempestivo ou mesmo posterior, nem sido entregue declaração do contribuinte confessando o débito (DCTF, etc.), a empresa se sujeitou à fiscalização da Receita Federal. Em procedimento fiscalizatório, autua-se a empresa, com o lançamento do principal (crédito tributário vencido e não pago), acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (incidentes sobre a soma do principal e da multa de ofício, e apurados pelo período que transcorreu, naquele momento, entre o dia seguinte ao vencimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação e a data do lançamento realizado). Surge, após, o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e a empresa devedora opta pela modalidade de quitação à vista. Nesse caso, protocolado o requerimento de adesão, exemplificativamente, em 30.9.2009, tem-se que: a) subsiste o valor do principal, b) a multa de ofício (75% do principal) passou a ser inexigível (**extinta na data do requerimento, 30.9.2009**); c) os juros de mora, por serem calculados pelo período que transcorreu entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e a data de formalização da intenção de quitação à vista (ou seja, em 30.9.2009), continuam a ser, até então, exigíveis, pois a lei concessiva do parcelamento entrou em vigor na data de publicação (28.5.2009), não estabelecendo efeitos retroativos (art. 80). Note-se, **a multa de ofício somente veio a ser excluída em 30.9.2009, de modo que o abatimento de 45% sobre a parcela dos juros de mora precisa, necessariamente, levar em consideração o valor dos juros de mora devidos naquela data (isto é, o período de 16.10.2008 até 30.9.2009).**

26. O raciocínio da Primeira Turma, com a devida vênia, admite a exclusão da multa de ofício no dia 30.9.2009, mas em relação aos juros de mora acaba por aplicar, *contra legem*, a norma de modo retroativo, **“apagando” sem autorização legal (já que a lei expressamente estabeleceu a data de sua entrada em vigor) a mora existente no período de 16.10.2008 até 30.9.2009!**

27. Dessa forma, com a devida vênia do entendimento divergente, quer me parecer que a premissa adotada pela Ministra Regina Helena Costa – quando utiliza a expressão “saldo disposição em contrário”, nos arts. 155-A e 161 do CTN – é precisamente o instrumento que revela o acerto da posição fazendária e do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ. Em outras palavras, **é justamente por inexistir previsão expressa mandando aplicar retroativamente o abatimento nos juros de mora que o percentual de desconto de 45% incide sobre o valor dos juros de mora existentes na data de consolidação** (a circunstância de a multa de ofício ter sido excluída é irrelevante, tendo em vista que esse decréscimo foi concedido justamente na data da consolidação, respeitando a incidência imediata – mas não retroativa – da lei).

28. Com relação aos precedentes apontados no seu judicioso voto-vista, considero-os, estes sim, inaplicáveis ao caso concreto, pois eles se referem ao instituto da “compensação de ofício” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.8.2011) ou ao conceito de “insumo” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.4.2018), e não ao tema em debate – parcelamento ou pagamento à vista, com concessão de benefícios. Não bastasse isso, **tais precedentes não examinam a questão da perfeita adequação ao princípio da legalidade, quando constatado que o ato infralegal se limita a adotar técnica de interpretação restritiva na exegese da legislação que disciplina exclusão do crédito tributário.** Trata-se, portanto, de ato infralegal que dá plena aplicabilidade à norma do art. 111, I, do CTN, não havendo falar em interpretação “ao arrepio da lei”.

29. Por último, registro que, quando indiquei o precedente repetitivo consubstanciado no REsp 1.251.513/PR, em momento algum mencionei que a questão era, em todos os aspectos, idêntica à debatida nestes autos. Fosse esse o raciocínio, os Embargos de Divergência deveriam ter sido rejeitados de plano, com base na Súmula 168/STJ. Ao contrário, afirmei expressamente apenas que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido julgado abordou interpretação a respeito do critério a ser adotado para identificar se o desconto de 45%, nos juros de mora, deve ou não abranger, proporcionalmente, a exclusão da multa de ofício e que, se por acaso prevalecer, agora, em Embargos de Divergência, o entendimento adotado no acórdão embargado, haverá inquestionável violação ao princípio da segurança jurídica.

30. Nesse sentido, com a devida vênia da Ministra Regina Helena Costa, o fato de haver outras discussões, naquele recurso repetitivo, **não afasta a circunstância de que a norma interpretada, no repetitivo citado e nestes Embargos de Divergência, é exatamente a mesma, qual seja, o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009.**

31. Assim, **os pontos mais importantes que merecem destaque para a solução do presente caso, mediante superação da divergência instaurada entre as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, são: a) impossibilidade de interpretar de modo ampliativo e retroativo, sem expressa previsão legal, a norma que disciplina remissão de parte do crédito tributário (art. 111, I, do CTN); e b) inviabilidade de fazer prevalecer, sem demonstração de mudança no panorama fático e jurídico, orientação jurisprudencial dissonante da estabelecida em recurso julgado no rito dos repetitivos.**

32. A meu ver, sem prejuízo do elevado respeito que tenho para com os cultos integrantes da Primeira Turma do STJ, a orientação da Segunda Turma, acompanhada outrora pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e pelo Ministro Sérgio Kukina, é que responde de modo tecnicamente mais adequado às questões acima pontuadas.

33. Com base no acima exposto, agradeço a oportunidade gerada pela apresentação do judicioso voto divergente da Ministra Regina Helena Costa, apta a enriquecer os debates e a compreensão do tema, para registrar que ratifico meu posicionamento.

CONCLUSÃO

34. Embargos de Divergência providos para manter a redução dos juros de mora em 45% sobre a respectiva rubrica original (juros de mora) do crédito tributário, verificada no momento da consolidação da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região)."

Brasília, 23 de junho de 2021(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

EM MESA

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

EM MESA

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 24/06/2020

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS (2013/0317079-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. LEI Nº 11.941/2009.

1. A questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. "O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN" (REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

A parte embargante alega, em breve síntese, que a decisão embargada diverge de julgamento proferido pela Segunda Turma no REsp 1.492.246/RS, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.

3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Compara os acórdãos, informando que, "(...) para o acórdão embargado, os juros de mora devem incidir sobre o valor da multa já reduzido", ao passo que, no paradigma, o entendimento é de que se deve "(...) primeiramente, apurar o valor atualizado do débito (principal, juros, multas e encargos legais). Somente após, devem incidir os percentuais previstos na Lei 11.941/09".

Os Embargos de Divergência foram admitidos (fls. 445-448, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 452-462, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS (2013/0317079-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cinge-se a controvérsia à interpretação da norma do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, que possibilita reduzir as multas de mora e de ofício quando concedidos os parcelamentos de créditos tributários com fundamento na referida lei.

Examino o a pretensão recursal em tópicos, para tornar mais clara a análise quanto ao cabimento e à solução de mérito.

1. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DEMONSTRADA. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

O acórdão embargado (fls. 407-408, e-STJ) estabeleceu: “(...) a questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes”. Com base nessa premissa, concluiu por aplicar o entendimento de que “(...) O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN”.

No aresto paradigma, a Segunda Turma assentou: “(...) discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes”. E decidiu: “(...) o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso.

Consultando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, verifica-se que há diversos julgados da Primeira Turma com o mesmo posicionamento da decisão embargada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/09. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.

II - No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN.

IV - Justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte - já inadimplente, frise-se -, antes da composição final do débito. Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o da multa, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

V - A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI - Ilegalidade do art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGFN/SRF n. 6/09, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratórias e de ofício.

VII - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

VIII - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25.10.2018, DJe de 30.11.2018)

Percebe-se que o entendimento exarado pelo colegiado da Primeira Turma adota como premissa o seguinte raciocínio:

[...] que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância, vale dizer, com o art. 155-A, § 1º, do CTN.

Isso porque, justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte – já inadimplente, frise-se –, antes da composição final do débito.

Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

Em outras palavras, tal entender conduziria à exigência de juros moratórios sobre multas totalmente perdoadas, o que se revela desarrazoado.

Na Segunda Turma, prevalece a compreensão de que, “em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte”.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária visando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário decorrente de diferença apurada entre o critério de cálculo do contribuinte e o da Administração tributária, para fins de pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009, no prazo de reabertura da Lei 12.865/2013.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 4º e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. A Segunda Turma do STJ já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018). Nessa linha: STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.780.082/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3.12.2019, DJe de 11.12.2019)

No âmbito da Segunda Turma, o precedente mais antigo que localizei a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tema data de junho/2015, em processo brilhantemente relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.

3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculá-los os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocando de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1492246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Sem divergências, os demais integrantes da Segunda Turma do STJ, contemporâneos ao momento do *leading case*, assim como os atuais, aplicaram o referido entendimento. Cito estes julgados: REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 02/09/2015; AgInt no REsp 1.600.738/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/12/2019; Pet no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 15/12/2017, e AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/04/2017.

Constata-se, pelos citados precedentes da Segunda Turma, que seu entendimento deflui da interpretação literal do disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, que dispõe:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

A Segunda Turma adotou o raciocínio de que "a interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É interessante observar que, na Primeira Turma, a matéria foi examinada três anos depois, em outubro de 2018, quando já existentes os julgados da Segunda Turma do STJ, conforme expressamente consignou a Ministra Regina Helena Costa, relatora no REsp 1.509.972/RS:

Registro que, nesta Corte, a questão foi examinada apenas pela 2ª Turma, com acolhimento da tese defendida pela Fazenda Nacional (v.g. REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 10.06.2015; REsp 1.530.847/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 02.09.2015).

E, diferentemente da unanimidade que se verificou desde sempre no julgamento dessa matéria na Segunda Turma do STJ, a Primeira Turma registrou divergência interna no colegiado, tendo em vista que ficaram vencidos o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e o Ministro Sérgio Kukina. A respeito, merece transcrição a seguinte parcela do voto-vista divergente apresentado, como sempre, brilhantemente – e, aqui, com felicidade ímpar – pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (que, sem se referir ao posicionamento da Segunda Turma, expõe argumentação rigorosamente com ela coincidente, como se nota abaixo):

3. É evidente que se deve procurar fazer o cálculo menos oneroso para a parte, mas penso que essa situação é aplicável quando se trata da criação ou da constituição de uma obrigação nova, ou da imposição de um dever jurídico de indenizar, por exemplo, ou mesmo de efetuar um pagamento.

4. No caso, **observo que a obrigação já existia. E a regra é que essa obrigação tem de ser paga; a exceção é ela não ser paga ou ser reduzida.**

5. Como bem disse o Ministro GURGEL DE FARIA, o parcelamento, a moratória individual, era vista como algo extraordinário e tornou-se mais ou menos uma coisa regular. Vossa Excelência tem razão em fazer essa observação, mas o motivo deve ser procurado, penso eu, no amudamento das crises econômicas e financeiras que sacodem e afligem o País - criando uma situação de intranquilidade para os contribuintes - e também no peso monetário extraordinário da nossa tributação.

6. A Lei 11.941/2009, que trata do parcelamento de débitos tributários, diz que, quando o pagamento é à vista, abate-se 100% da multa de mora e da multa de ofício, 40% das outras multas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor pago dos encargos legais.

7. Verifica-se que **o caso em questão trata-se de uma norma de benefício, uma norma que institui incentivo, portanto, uma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma excepcional, cujo alcance não deve ser objeto de ampliação por analogia nem por outra prática de expansão de sua abrangência.

8. A questão, aqui, é de justiça. É o credor abrindo mão de parcelas do seu crédito. Não é alguém instituindo no patrimônio de outrem uma obrigação nova, um dever de indenizar, por exemplo. É uma dívida que já estava constituída, definida, e o credor, no caso, o FISCO, está, por sua iniciativa, estabelecendo determinadas premissas para a fruição daquele benefício. Penso que também cabe ao credor, que estabelece essas premissas, detalhá-las e apresentar sua operacionalização, e não ao devedor, porque, neste caso, não se poderia falar talvez num direito subjetivo ao parcelamento, pois o parcelamento é dado pela autoridade tributante nas condições que ela própria estabelece.

9. Diante disso, fica a questão: quando o credor, no caso, o FISCO, pode ser levado a ampliar as condições do benefício que ele concede? Já existem as regras fixadas pela Lei 11.941/2009, já foi fixado o valor principal, as multas de mora, as multas de ofício, os juros e o encargo legal de 20%. Entretanto, o FISCO altera as condições ampliando, ou não, o benefício.

10. Parece-me injustiça que essa redução seja aplicada depois da consolidação do pagamento da dívida, porque senão se reduz drasticamente até o valor principal. Há algum tempo, quando se comprava um imóvel, a longo prazo, financiado pela Caixa Econômica Federal, no momento da quitação de uma prestação era apurado o saldo devedor e o juro do saldo devedor. Entretanto, no cálculo feito pela Caixa Econômica Federal, incorporava-se primeiro a correção do saldo e posteriormente abatia-se a prestação.

11. Penso que deva ser assim mesmo, pois, do contrário, torna-se uma fonte muito grande de injustiça para quem pagou de acordo com a Lei - com juro, correção, multa, inclusive os 20%, que não vai recorrer à moratória individual ou ao parcelamento - em prol do devedor que não pagou e poderá parcelar sua dívida em até 180 meses ou em outros prazos e vai ter uma redução além do parcelamento.

(...)

14. Penso, então, que o benefício, no caso, não pode ser ampliado pela via exegética, porque o credor que o concedeu perde completamente o controle de sua efetividade, de sua eficácia e de sua justiça. Se alguém que não é o credor é capaz de implementar ou de acrescentar, na sua regra isentiva, algo que não foi posto pelo credor, concedendo-lhe o benefício, a tendência ou o inevitável é que esse instituto de favorecimento às más condições em que o Poder credor estabeleceu termine se esfacelando, saindo de seu controle e não atingindo os resultados financeiros pretendidos, que é o objetivo.

15. E o objetivo do parcelamento da moratória individual é também acelerar a arrecadação. Aqui não é um PROER para salvar empresas que estão em dificuldade. O propósito é acelerar a arrecadação e receber os ativos em condições satisfatórias, econômicas, e que cubram os custos do Estado.

16. Senhora Presidente, neste caso, penso que, por justiça, deve-se assegurar ao credor estatal as condições em que esse benefício vai ser operacionalizado, inclusive para que seus objetivos financeiros sejam alcançados no modo como ele os projetou. Se o projeto fiscal pudesse ser alterado, reformado, modificado ou até deformado por interpretações que não fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatíveis com essa finalidade, talvez o instituto perdesse seu sentido recuperador dos créditos fiscais em atraso.

17. Peço vênua a Vossa Excelência e ao Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, com todo o respeito, para divergir e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Dada a oportunidade aberta para rediscussão do tema, nos Embargos de Divergência, saúdo o belíssimo e judicioso posicionamento exposto pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que até já manifestou sua divergência no presente caso, por ter se reposicionado a respeito do tema ou por respeitar o princípio da colegialidade no órgão fracionário que atualmente integra. Fica, no entanto, o registro de seu posicionamento original, o qual, quiçá, Sua Excelência volte a adotar, antes de finalizado o julgamento deste recurso.

2. MANIFESTAÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ EM PROCESSO SIMILAR, JULGADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO QUAL SE EXAMINOU EXPRESSAMENTE A EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009.

Continuando, registro que o entendimento fixado no acórdão embargado deixa de aplicar a orientação que a Seção de Direito Público do STJ adotou a respeito da identificação da base de cálculo sobre a qual incide o desconto de 45% (que é a própria rubrica concernente aos “juros de mora”, em seu montante histórico, e não a soma das rubricas "principal + multa de mora") – exegese do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009. Aliás, convém esclarecer, para fins didáticos, que a totalidade do crédito tributário é composta pela soma das seguintes rubricas: crédito original, multa de mora, juros de mora e, após a inscrição em dívida ativa da União, encargos do Decreto-Lei 1.025/1969.

Esse foi o cálculo adotado por esta Primeira Seção no REsp 1.251.513/PR, julgado pela sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973. Observe-se:

[...]

A remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial. A este respeito, convém rememorar as parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário:

Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal;

Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal (art. 161, §1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

[...]

Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):

$CT = R\$ 100,00$ (principal) + $R\$ 20,00$ (multa de mora 20%) + $R\$ 1,20$ (juros de mora 1%) + $R\$ 24,24$ (encargo legal 20%) = TOTAL DE $R\$ 144,36$ O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de $R\$ 144,36$.

Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):

$CT = R\$ 100,00$ (principal) + $R\$ 0,00$ (anistia de 100% da multa de mora) + $R\$ 0,66$ (remissão de 45% dos juros de mora) + $R\$ 0,00$ (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE $R\$ 100,66$.

Conclui-se, assim, que a **diminuição dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título**, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Como se vê, exegese em sentido contrário ao que aqui foi mencionado, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em recurso repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

Importa destacar que o entendimento da Primeira Turma deixa de considerar, no que se refere à multa de mora, que o legislador estabeleceu expressamente que os juros de mora não incidem sobre a multa moratória, mas apenas sobre o valor original do débito. Transcrevo os arts. 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto-Lei 1.736/1979:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

A respeito da manifestação apresentada no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, de que a questão debatida no repetitivo era distinta, farei considerações em item separado, mais adiante.

3. INAPLICABILIDADE DO ART. 110 DO CTN.

Em relação às ponderações apresentadas pelo e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos debates na sessão do dia 12 de agosto de 2020, observo, em primeiro lugar, que Sua Excelência não se manifestou a respeito da incongruência que a adoção do entendimento por ele proposto, atualmente contrário ao meu voto, geraria em relação ao precedente por mim citado, oriundo de recurso repetitivo.

De todo modo, a invocação do princípio segundo o qual "o acessório segue o principal" não autoriza a invocação do art. 110 do CTN para a solução da lide.

Em primeiro lugar, porque não se instaurou dissídio em relação à exegese do referido dispositivo legal. A leitura do acórdão embargado evidencia que a Primeira Turma do STJ, nele, não se manifestou a respeito do tema, o que conduz à conclusão de que é incogitável a existência de dissídio a respeito.

Não bastasse isso, como se está a invocar a existência de princípio geral de direito, a questionável possibilidade de inovar ou aprofundar a solução da lide, mediante introdução de fundamentos em torno dos quais não se instaurou dissídio jurisprudencial, autorizaria o emprego do art. 109 do CTN, e não do art. 110 do CTN, uma vez que aquele é específico, ao prescrever que os "**princípios gerais de direito** privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**".

Ainda nesse sentido, cumpre esclarecer que a concessão do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no parcelamento encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cujo critério de conveniência não está sujeito ao controle jurisdicional. Dito de outro modo, cabe ao administrador eleger se vai ou não conceder descontos e, em sendo o caso, se os descontos abrangerão exclusivamente as multas, os juros, ou ambos. Se não era obrigado a conceder abatimento em qualquer parcela componente do crédito tributário, poderá fazê-lo a apenas uma, ou algumas.

Finalmente, a compreensão, admissível em tese, de que o decote nos juros de mora deve abranger a parcela da multa de ofício que também recebeu atenuação, amplia a norma de modo retroativo, sem que haja previsão nesse sentido, pois os descontos previstos na legislação incidem sobre os montantes apurados na data de adesão ao parcelamento. Dessarte, ainda que a multa de ofício seja excluída em 100%, a subtração de 45% sobre os juros moratórios deve observar a parcela devida a esse título na data de adesão, descabendo a interpretação que determina a redução proporcional dos juros moratórios, incidentes sobre a multa de ofício, sob pena de fazer retroagir a dedução para momento anterior à adesão ao parcelamento, de modo oposto ao estabelecido em lei.

Torno a dizer, a exegese proposta pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho é, em tese, juridicamente possível. Demanda, no entanto, previsão legal, o que não ocorreu no caso concreto, pelas razões acima indicadas.

4. VOTO-VISTA DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Li atentamente o bem lançado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa. Sua Excelência defende que a superação do dissídio deve se dar com a prevalência do entendimento da Primeira Turma.

Invoca, para tanto, os seguintes fundamentos: a) como o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/200 dispõe, expressamente, que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício, a consequência disso é que “os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirão, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas, *a priori*, pela lei, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância, vale dizer, com os arts. 155-A, § 1º, e 161, ambos do CTN”; b) a interpretação efetuada pela União, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, se deu ao arrepio da lei, pois frustra o objetivo da Lei 11.941/2009, que é o de incentivar o pagamento dos débitos tributários à vista ou parceladamente em período mais exíguo (30 meses, em vez dos 180 meses – art. 3º, § 3º, I e II), desatendendo o interesse público objetivado; c) vale lembrar que esta Seção, em casos análogos, declarou, inclusive em recurso repetitivo, a ilegalidade de atos normativos infralegais exorbitantes da disciplina legal; e d) o precedente contido no REsp 1.251.513/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, “enfrentou *questões diversas*, uma vez que o debate se instaurou acerca da possibilidade (i) de o adimplemento do débito mediante a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e (ii) "de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado", logo, “trata-se de questão outra, capaz de configurar evidente hipótese de *distinguishing*, é dizer, não restou demonstrada tensão entre o entendimento estabelecido no âmbito da 1ª Turma e tal precedente vinculante”.

Peço vênias para ratificar meu entendimento, adicionando as seguintes considerações.

A compreensão que veio a prevalecer no âmbito da Administração Tributária não se qualifica como “ao arrepio do diploma legal”, tendo em vista que a legislação expressamente prevê que a consolidação dos débitos a serem pagos com os benefícios da Lei 11.941/2009 toma por base a data do requerimento do interessado (art. 1º, § 6º), o que significa dizer que, tendo a lei entrado em vigor na data de sua publicação (art. 80), é jurídico concluir que a exclusão de 100% da multa surtiu efeito tão logo efetivada a opção do contribuinte, **não antes nem depois**.

Pela mesma razão, não merece acolhida o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a parcela excluída (multa de mora ou de ofício) foram proporcionalmente extintos, pois **isso representaria, a um só tempo, interpretação ampliativa, contra legem (art. 111, I, do CTN), de norma de exclusão (remissão) de crédito tributário, bem como aplicação retroativa da norma a respeito do cálculo dos juros, desrespeitando igualmente a vigência e eficácia da legislação, expressamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada para a data de sua publicação (art. 80 da Lei 11.941/2009). Para que fique mais claro, nada melhor que um exemplo: o crédito tributário venceu, hipoteticamente, em 15.10.2008. Não tendo havido pagamento tempestivo ou mesmo posterior, nem sido entregue declaração do contribuinte confessando o débito (DCTF, etc.), a empresa se sujeitou à fiscalização da Receita Federal. Em procedimento fiscalizatório, autua-se a empresa, com o lançamento do principal (crédito tributário vencido e não pago), acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (incidentes sobre a soma do principal e da multa de ofício, e apurados pelo período que transcorreu, naquele momento, entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e a data do lançamento realizado). Surge, após, o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e a empresa devedora opta pela modalidade de quitação à vista. Nesse caso, protocolado o requerimento de adesão, exemplificativamente, em 30.9.2009, tem-se que: a) subsiste o valor do principal, b) a multa de ofício (75% do principal) passou a ser inexigível (**extinta na data do requerimento, 30.9.2009**); c) os juros de mora, por serem calculados pelo período que transcorreu entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e a data de formalização da intenção de quitação à vista (ou seja, em 30.9.2009), continuam a ser, até então, exigíveis, pois a lei concessiva do parcelamento entrou em vigor na data de publicação (28.5.2009), não estabelecendo efeitos retroativos (art. 80). Note-se, **a multa de ofício somente veio a ser excluída em 30.9.2009, de modo que o abatimento de 45% sobre a parcela dos juros de mora precisa levar em consideração o valor dos juros de mora devidos naquela data (isto é, o período de 16.10.2008 até 30.9.2009).**

O raciocínio da Primeira Turma, com a devida vênia, admite excluir a multa de ofício no dia 30.9.2009. Em relação aos juros de mora, porém, acaba por aplicar, *contra legem*, a norma de modo retroativo, “apagando” sem autorização legal (já que a lei expressamente estabeleceu a data de sua entrada em vigor) a mora existente no período de 16.10.2008 até 30.9.2009!

Dessa forma, com a devida vênia do entendimento divergente, quer me parecer que a premissa adotada pela Ministra Regina Helena Costa – quando utiliza a expressão “saldo disposição em contrário”, nos arts. 155-A e 161 do CTN – é precisamente o instrumento que revela o acerto da posição fazendária e do entendimento adotado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma do STJ. Em outras palavras, **é justamente por inexistir previsão expressa mandando aplicar retroativamente o abatimento nos juros de mora que o percentual de desconto de 45% incide sobre o valor dos juros de mora existentes na data de consolidação** (a circunstância de a multa de ofício ter sido excluída é irrelevante, tendo em vista que esse decréscimo foi concedido exatamente na data da consolidação, respeitando a incidência imediata – mas não retroativa – da lei).

Com relação aos precedentes apontados no seu judicioso voto-vista, considero-os, estes sim, inaplicáveis ao caso concreto, pois referem-se ao instituto da “compensação de ofício” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.8.2011) ou ao conceito de “insumo” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.4.2018), e não ao tema em debate - parcelamento ou pagamento à vista, com concessão de benefícios. Não bastasse isso, **tais precedentes não apreciam a questão da perfeita adequação ao princípio da legalidade, quando constatado que o ato infraregal se limita a adotar técnica de interpretação restritiva no exame da legislação que disciplina exclusão do crédito tributário.**

Por último, registro que, quando indiquei o precedente repetitivo consubstanciado no REsp 1.251.513/PR, em momento algum mencionei que a questão era, em todos os aspectos, idêntica à debatida nestes autos – fosse esse o raciocínio e os Embargos de Divergência deveriam ter sido rejeitados de plano, com base na Súmula 168/STJ. Ao contrário, afirmei expressamente apenas que o referido julgado abordou interpretação a respeito do critério a ser adotado para identificar se o desconto de 45%, nos juros de mora, deve ou não abranger, proporcionalmente, a exclusão da multa de ofício e que, se por acaso prevalecer, agora, em Embargos de Divergência, o entendimento adotado no acórdão embargado, haverá inquestionável violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, com a devida vênia da Ministra Regina Helena Costa, o fato de haver outras discussões, naquele recurso repetitivo, não afasta a circunstância de que a norma interpretada, no repetitivo citado e nestes Embargos de Divergência, é exatamente a mesma, qual seja, o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009.

Assim, os pontos mais importantes que merecem destaque para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução do presente caso, mediante superação da divergência instaurada entre as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, são: a) impossibilidade de interpretar de modo ampliativo e retroativo, sem expressa previsão legal, a norma que disciplina remissão, a partir de sua entrada em vigor, de parte do crédito tributário (art. 111, I, do CTN); e b) inviabilidade de fazer prevalecer, sem demonstração de mudança no panorama fático e jurídico, orientação jurisprudencial dissonante da estabelecida em recurso julgado no rito dos repetitivos.

A meu ver, com elevado respeito que tenho para com os cultos integrantes da Primeira Turma do STJ, a orientação da Segunda Turma, acompanhada outrora pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e pelo Ministro Sérgio Kukina, é que responde de modo tecnicamente mais adequado às questões acima pontuadas.

Com base no acima exposto, agradeço a oportunidade gerada pela apresentação do judicioso voto divergente da Ministra Regina Helena Costa, apta a enriquecer os debates e a compreensão do tema, para consignar que ratifico meu posicionamento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos de Divergência, para manter a redução dos juros de mora em 45% sobre a respectiva rubrica original (juros de mora) do crédito tributário, verificada no momento da consolidação da dívida.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 12/08/2020

JULGADO: 12/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **AMANDA DE SOUZA GERACY**, pela parte EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL e Dr. **CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM**, pela parte EMBARGADA: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos embargos de divergência e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando-lhes provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 24/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 10/03/2021

JULGADO: 10/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS
(2013/0317079-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
**ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) -
RS045071A**

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

A **FAZENDA NACIONAL** interpôs Embargos de Divergência contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte assim ementado (fl. 405e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. LEI Nº 11.941/2009.

1. *A questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.*

2. *"O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN" (REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018).*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2019, DJe 16.05.2019).

Aponta a Embargante a existência de dissenso entre o acórdão embargado e o *decisum* proferido pela 2ª Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.492.246/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. *Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.*

2. *A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.*

3. *Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.*

4. *Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.*

5. *A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

*6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.*

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2015, DJe 10.06.2015).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a "exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício ou qualquer outra espécie de multa viola o artigo 161 do CTN, que determina a incidência dos juros sobre o 'crédito não integralmente pago no vencimento"; e "a redução da multa somente pode ocorrer após o cômputo dos juros de mora, consolidando-se, primeiramente o débito, para depois subtrair os percentuais de redução previstos em lei" (fl. 427e).

Acompanha o recurso o documento de fls. 428/438e.

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Herman Benjamin, Sua Excelência admitiu o recurso (fls. 445/448e).

A Embargada apresentou impugnação, asseverando (i) não existir divergência atual e, no mérito, defende que, (ii) "em havendo a exclusão de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, por corolário lógico, os juros sobre as mesmas também não subsistiriam ('o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessório segue o principal)", fl. 456e.

Na assentada do dia 12.08.2020, o Sr. Ministro Relator proferiu voto dando provimento aos Embargos de Divergência para "manter a redução dos juros de mora em 45% sobre a respectiva rubrica original (juros de mora) do crédito tributário, verificada no momento da consolidação da dívida".

Naquela oportunidade, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao proferir voto-vogal, negou provimento ao recurso, instaurando, portanto, a divergência.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

I. Da admissibilidade dos embargos de divergência

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Importante consignar que os Embargos de Divergência se encontram hígidos para o julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas – como, aliás, igualmente concluído pelo Sr. Relator.

II. Delimitação da controvérsia

A questão controvertida consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) das multas moratória e de ofício, em caso de pagamento à vista de que trata o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, implica a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre tais sanções pecuniárias.

III. Moldura normativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O adequado exame da pretensão concernente ao gozo dos benefícios estabelecidos no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 para a hipótese de *pagamento à vista*, impõe a análise do Código Tributário Nacional - CTN e da apontada lei ordinária.

Preceituam os arts. 156 e 161 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...] (destaques meus).

Extrai-se da norma geral tributária que a disciplina dos juros de mora não se encerra no CTN, sendo cabível o regramento diverso proveniente de lei ordinária.

Outro exemplo de tal complementariedade entre as apontadas espécies normativas encontra-se radicado no art. 155-A, § 1º, do CTN segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas" (destaquei).

No bojo do caráter supletivo de tais normas, a Lei n. 11.941/2009, por sua vez, ao reger a matéria, abriga disposição em contrário no tocante aos juros de mora, assim estabelecendo:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.

[...]

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

[...]

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

[...] (destaques meus).

No plano regulamentar, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 dispõe:

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

[...]

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. (destaques meus).

Com efeito, o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, estabelece, expressamente, que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício.

Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o montante de tais multas, incidirão, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas, *a priori*, pela lei, em consonância, vale dizer, com os arts. 155-A, § 1º; e 161 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, justamente para estimular a quitação da dívida *de uma só vez*, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus das multas que recairiam sobre o contribuinte – já inadimplente, frise-se – *antes* da composição final do débito.

Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

Em outras palavras, tal entendimento conduziria à **exigência de juros moratórios sobre multas totalmente perdoadas**, o que, com a devida vênia dos que pensam diversamente, se revela, em meu sentir, ilógico e desarrazoado.

Portanto, consoante o disposto em lei, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), relativo aos juros moratórios, incidirá sobre bases de cálculo menores, uma vez que excluído do montante global o valor referente às multas de mora e de ofício.

Anote-se, aliás, que a matéria era controvertida no âmbito da própria Administração Tributária, porquanto a Receita Federal do Brasil opunha-se à incidência linear dos juros moratórios, procedimento defendido, a seu turno, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Coube à Nota PGFN/CDA n. 1.045/2009 unificar a metodologia de cálculo, prevalecendo, daí em diante, a posição desfavorável ao contribuinte sustentada pela Procuradoria, *verbis*:

3. [...] a lei trouxe a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na Lei nº 11.941, de 2009, e no ato normativo que a regulamentou – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Isto é, se o contribuinte pagar à vista ou incluir seu débito em alguma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941, de 2009, poderá gozar de seus benefícios. Caso contrário, a dívida com a União continuará sendo exigível e passível de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrada do devedor, com os pertinentes acréscimos legais.

4. A Receita federal do Brasil - RFB vinha adotando o entendimento de que primeiro deveria ser aplicada a redução às multas. Ato contínuo, os juros de mora incidentes sobre as próprias multas seriam recalculados, utilizando-se como base de cálculo o valor reduzido da multa. Após essa operação, a RFB fazia incidir o percentual de redução referente aos juros de mora ao montante recalculado, nos moldes descritos acima.

5. Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem posicionamento diverso da RFB, eis que considera o montante integral do débito – sem as reduções previstas na Lei nº 11.941 de 2009 – como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora. A esse valor atualizado é que vem aplicando o percentual dos arts. 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009".

[...]

16. Ante todo o exposto, concluímos que:

[...]

c) Os arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez;

d) Primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos nos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009;

[...]

(<<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/10452009>>. Acesso 24.08.2020 – destaques meus).

Desse modo, a interpretação do indicado conjunto normativo, efetuada pela União, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, frustra o objetivo da Lei n. 11.941/2009, que é o de incentivar o pagamento dos débitos tributários à vista ou parceladamente em período mais exíguo (30 meses, ao invés dos 180 meses – art. 3º, § 3º, I e II), desatendendo, em consequência, o interesse público objetivado.

Tal portaria viola a lei federal exatamente porque, perdoadas integralmente as multas de mora e de ofício, os valores a elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes não podem gerar, em consequência, nenhum reflexo econômico, como exposto no apontado ato normativo, o qual desconsidera a extensão do benefício.

Nesse contexto, o cotejo da disposição infralegal com o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 claramente demonstra a forma de cálculo mais gravosa imposta pelo Fisco, ao arrepio do diploma legal, na determinação de incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

Por conseguinte, o art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ao restringir a fruição do incentivo fiscal mediante metodologia de cálculo não prevista expressamente em lei, consoante apontado, afronta o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, consubstanciando ilegalidade.

Recorde-se a lição de Geraldo Ataliba, para quem, "no Brasil só a lei obriga, e nenhuma norma, a não ser a legal, pode ter força inovadora obrigatória", concluindo o mestre que "as demais normas, para serem obrigatórias, não podem ser inovadoras, mas terão que ser implicitamente contidas em preceitos legais (ou pelo menos imediatamente infraconstitucionais)" (*República e Constituição*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 124-125).

Visto o regramento aplicável à controvérsia, impende delinear o quadro jurisprudencial pertinente.

IV. Panorama jurisprudencial

Embora a 2ª Turma adote orientação contrária à interpretação segundo a qual a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista, implica a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre tal sanção pecuniária (e.g. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.332/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2020, DJe 10.03.2020), a 1ª Turma, ao examinar o tema no acórdão embargado, por unanimidade, reafirmou o entendimento diverso, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estampa o acórdão, cuja ementa, uma vez mais, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. LEI Nº 11.941/2009.

1. A questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. "O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN" (REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2019, DJe 16.05.2019).

Noutro plano, vale relembrar que esta Seção, em casos análogos, declarou a ilegalidade de atos normativos infralegais exorbitantes da disciplina legal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: [...].

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2011, DJe 18.08.2011 – destaques meus).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2018, DJe 24.04.2018 – destaque meu).

Ainda, registro que o Sr. Ministro Relator, dentre outros fundamentos, consigna que o acórdão embargado olvida a orientação desta Seção plasmada no REsp n. 1.251.513/PR, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado, por unanimidade, em 10.08.2011, pela sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. [...]

2. *A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

3. *De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.*

4. *O § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.*

5. *A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2011, DJe 17.08.2011).

Todavia, esta Seção analisou, no apontado precedente, segundo consta do próprio acórdão, se (i) "a remissão/anistia se aplica aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado, onde a decisão foi no sentido da confirmação do crédito tributário; e (ii) "se a remissão de juros de mora alcança o valor do depósito judicial vinculado a tais ações judiciais, de modo que deve ser devolvida ao contribuinte a diferença entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remetidos" (p. 09 do *decisum*).

Nesse contexto, restaram firmadas as seguintes teses:

De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.

Logo, embora as teses do recurso repetitivo colacionado pelo Sr. Relator digam respeito à Lei n. 11.941/2009, cuidou-se, como visto, de questões diversas, não se revelando conflitantes com o entendimento assentado no âmbito da 1ª Turma segundo o qual a redução de 100% (cem por cento) das multas, em caso de pagamento à vista de que trata o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, implica a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre tais sanções pecuniárias.

V. Do caso concreto

In casu, a Embargada enquadra-se como contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito e pretende excluir os juros de mora incidentes sobre o valor das multas moratória e de ofício, porquanto tal hipótese de adimplemento enseja a redução de 100% (cem por cento) do valor das sanções pecuniárias, consoante preceitua o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 (fl. 276e).

Dessume-se do cotejo entre a multicitada norma federal – que disciplina os juros de mora em consonância com o caráter supletivo conferido à lei ordinária pelo Código Tributário Nacional – e a moldura fática assentada pelo tribunal de origem, que a devedora cumpre o requisito legal para o gozo do benefício de redução de 100% (cem por cento) do montante das apontadas multas (arts. 155-A, § 1º; e 161 do CTN).

Em consequência, os juros de mora, cuja aplicação se compreenda eventualmente devida sobre a soma das multas, incidirão, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas, de antemão, pela lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redução exauriente do elemento quantitativo das sanções pecuniárias, na hipótese sob exame, implica, indubitavelmente, a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre tais multas, como aliás, igualmente, decidido pelo tribunal *a quo* (fl. 279e).

Dessarte, a forma de cálculo imposta pelo Fisco por meio de ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009) traduz efetivo gravame, incompatível com a lei federal, e subverte o propósito desonerador da norma, em especial se considerada a modalidade do adimplemento à vista do débito.

Nesse contexto, afina-se ao espírito do alívio fiscal estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 o entendimento da 1ª Turma desta Corte Superior plasmado no acórdão embargado (fls. 405/408e).

Posto isso, com a vênia do Sr. Ministro Relator, dele **DIVIRJO** para, acompanhando o dissenso inaugurado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS (2013/0317079-2)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Está em questão definir se a redução de 100% das multas de mora e de ofício, prevista no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, implica a exclusão dos juros de mora sobre ela incidentes.

De ordinário, o débito tributário não pago no vencimento sofre o acréscimo de multa de mora (ou multa de ofício, nos casos de lançamento pela autoridade administrativa) e de juros de mora. Estes – os juros de mora – têm por base de cálculo o principal mais a multa.

Conforme o entendimento adotado pela Primeira Turma no acórdão embargado, com a redução a zero da multa, os juros que sobre ela incidiram até a data da consolidação devem seguir o mesmo destino, isto é, devem ser zerados. Ótica diversa, porém, foi assentada no acórdão paradigma. Para a Segunda Turma, as reduções previstas no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 aplicam-se isoladamente sobre as rubricas do crédito tributário atualizado até a data da consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista. Desse modo, a redução a zero das multas de mora ou de ofício não influenciariam a redução dos juros de mora.

A discussão é sobremaneira relevante, na medida em que a instituição de parcelamentos (ou pagamento à vista), com redução das multas incidentes sobre o crédito tributário, não está limitada à Lei 11.941/2009 e posteriores reaberturas pelas Leis 12.996/2014 e 13.043/2009. A Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, também criou modalidade de parcelamento com redução de multas de mora e de ofício (art. 2º, III, a, b e c). **O impacto financeiro para o erário pode, portanto, não se limitar à revisão dos pagamentos à vista e parcelamentos da Lei 11.941/2009. Daí a importância do presente julgamento.**

Após ouvir com muita atenção os judiciosos votos do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, que dá provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL, e dos Ministros NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e REGINA HELENA COSTA, que lhe negam provimento, pude novamente reavaliar e reafirmar as bases teóricas da ótica que tenho assentado na Segunda Turma, cuja suma pode ser colhida da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária visando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário decorrente de diferença apurada entre o critério de cálculo do contribuinte e o da Administração tributária, para fins de pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009, no prazo de reabertura da Lei 12.865/2013.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 4º e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. A Segunda Turma do STJ já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018). Nessa linha: STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.780.082/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a tese adotada pelo acórdão embargado desconsidera a determinação do § 6º do art. 1º da Lei 11.941/2009, no sentido de que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento". Pretende este dispositivo que as reduções, previstas no § 3º, incidam sobre o valor atualizado do débito na data do requerimento. Quisesse o legislador que a redução da multa implicasse a redução proporcional dos juros de mora, para além do já previsto na aludida Lei, tê-lo-ia feito expressamente.

Acresce, ainda, que o dispositivo que concede remissão deve ser interpretado restritivamente, sob pena de violação ao art. 150, § 6º, da Constituição, segundo o qual "**qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**".

Merece reforma, portanto, o acórdão embargado.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para dar provimento aos Embargos de Divergência, opostos pela FAZENDA NACIONAL.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 10/03/2021

JULGADO: 24/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para negar provimento aos Embargos de Divergência, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão (art. 161, §2º, RISTJ).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.404.931 - RS (2013/0317079-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de **embargos de divergência em recurso especial** manejados pela **Fazenda Nacional** desafiando acórdão proferido na Primeira Turma, em que relator o ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13 de maio de 2019, assim ementado (fl. 405):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. LEI Nº 11.941/2009.

1. A questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. "O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN" (REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

A embargante sustenta haver dissidência interpretativa com julgado da Eg. Segunda Turma, consubstanciado no **REsp 1.492.246/RS** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2 de junho de 2015), cuja ementa restou assim redigida (fls. 416/418):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.

3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculer os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual accessio cedit principali (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocados de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade

dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n.

11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões, o ente fazendário assim resume a discrepância de entendimentos entre as Turmas a respeito do conteúdo inserto no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 (fl. 420):

observa-se que, enquanto o acórdão embargado entende que os juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora deverão incidir sobre as multas, porém com as bases de cálculo já reduzidas, o paradigma entende que devem incidir os juros de mora sobre o valor integral da multa, consolidando-se, primeiramente o débito, para depois subtrair os percentuais de redução previstos em lei.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento assentado na Segunda Turma do STJ.

Os embargos de divergência foram admitidos em 6 de agosto de 2019 (decisão monocrática de fls. 445/448).

Intimada a impugnar o recurso, **Bettanin Industrial Sociedade Anônima** referiu, em preliminar, a impossibilidade de conhecimento do recurso por falta de comprovação de dissídio jurisprudencial atual entre os órgãos fracionários do STJ. No mérito, requereu a manutenção do julgado embargado, aduzindo, em síntese, que a Primeira Turma conferiu correta interpretação ao regramento inserto na norma regente do parcelamento, visto que, "em havendo a exclusão de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, por corolário lógico, os juros sobre as mesmas também não subsistiriam ('o acessório segue o principal')" (fl. 456).

Na sessão de 12 de agosto de 2020, o ministro **Herman Benjamin**, na qualidade de relator, proferiu voto, **dando provimento** aos embargos de divergência do ente fazendário.

Para o relator, a Segunda Turma, órgão colegiado que pioneiramente analisou a questão controvertida, deu correta interpretação ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, sendo certo que **"a diminuição dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título,** não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso". Ressaltou, ainda, que tal exegese foi a conferida pela Primeira Seção, quando do julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, processado pelo rito dos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma assentada, o **ministro Napoleão Nunes Maia Filho inaugurou divergência**, externando voto pela negativa de provimento do recurso.

Em seguida, pediu **vista antecipada** a ministra **Regina Helena Costa**, que, **em 24 de março de 2021**, apresentou alentado **voto**, também no sentido da **rejeição** do recurso de divergência. A tanto, defendeu o acerto das balizas constantes do acórdão embargado, segundo as quais "o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, estabelece, expressamente, que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício [...] Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o montante de tais multas, incidirão, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas, *a priori*, pela lei, em consonância, vale dizer, com os arts. 155-A, § 1º; e 161 do CTN".

Nessa mesma assentada, o douto **relator acrescentou comentários ao aludido voto-vista**, sublinhando que "a legislação expressamente prevê que a consolidação dos débitos a serem pagos com os benefícios da Lei 11.941/2009 toma por base a data do requerimento do interessado (art. 1º, § 6º), o que significa dizer que, tendo a lei entrado em vigor na data de sua publicação (art. 80), é jurídico concluir que a exclusão de 100% da multa surtiu efeito tão logo efetivada a opção do contribuinte, **não antes nem depois**"; e, inexistindo "**previsão expressa mandando aplicar retroativamente o abatimento nos juros de mora [...] o percentual de desconto de 45% incide sobre o valor dos juros de mora existentes na data de consolidação** (a circunstância de a multa de ofício ter sido excluída é irrelevante, tendo em vista que esse decréscimo foi concedido exatamente na data da consolidação, respeitando a incidência imediata – mas não retroativa – da lei)".

Na mesma sessão de 24 de março de 2021, proferiram votos, **acompanhando o relator**, os ministros **Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães**.

Solicitei, então, vista do feito para uma análise mais detida da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto evidenciado o dissenso entre as duas Turmas que compõem esta Primeira Seção, relativamente ao tema agitado no recurso de divergência.

Dito isso, e para melhor reavivar os contornos da controvérsia, peço licença para, em ordem cronológica, destacar alguns relevantes excertos do que até aqui se passou.

Na exordial, sustentou a empresa contribuinte que "imposto e multa de ofício correspondem a crédito tributário. Somente sobre crédito tributário vencido podem incidir juros de mora. A contrário *sensu*, não incidem juros sobre crédito tributário extinto. Se, ao pagar o débito à vista, o contribuinte teve a multa totalmente extinta, não podem subsistir juros - '*Accessorium sequitur suum principale*'. Evidentemente não teria a lei da anistia sido 'inovadora' neste ponto, ou criado uma nova figura de juros isolados, distinta daquela do CTN. Ao reduzir em 45% os juros no pagamento à vista, a lei preservou a arrecadação de parte dos juros apenas sobre o imposto. Se quisesse arrecadar os juros da multa na proporção defendida pela Fazenda, a Lei não reduziria a multa a zero, garantido o seu recebimento parcial" (fl. 12).

Na contestação, a Fazenda Nacional, tendo em mira a exegese do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, aduziu que a leitura de tal dispositivo "não deixa margem a dúvidas de que o legislador expressamente dispôs que a redução dos juros de mora, independentemente da redução integral ou não do valor sobre o qual os mesmos incidem, deve limitar-se a 45% (quarenta e cinco por cento), descabendo fazer distinção onde a lei não faz nenhuma, não havendo qualquer autorização para que se diferencie entre a parcela de incidência de juros sobre o principal e de juros sobre as eventuais multas incidentes no débito" (fl. 176); prosseguiu a Fazenda, ressaltando que "trata-se de desconto linear, após a efetiva constituição do crédito tributário, que se mantém incólume. Dessa forma, apura-se o valor devido e, sobre cada uma de suas parcelas já atualizadas (principal, multas e juros - sendo nesse último caso incidentes sobre principal e multa), aplicam-se os descontos cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme determinado pela Lei 11.491/2009" (sic - fl. 178).

Na sentença, acolhendo a pretensão autoral, o magistrado de piso assentou que, "havendo previsão legal para redução de 100% (cem por cento) do valor referente à multa punitiva, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que justificariam a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa punitiva - indenização pelos prejuízos decorrentes do não adimplementos (ou adimplemento intempestivo) da multa" (fl. 209).

Na Corte regional, onde se confirmou a sentença, foi dito mostrar-se "contraditório que, extinta a penalidade, subsistam os efeitos dela decorrentes, como, no caso, a mora" (fl. 276).

Já no acórdão ora embargado (fls. 405/408), o especial da Fazenda restou desacolhido com lastro em precedente formado no **REsp 1.509.972/RS** (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 30/11/2018), na perspectiva de que "os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas *a priori* pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN".

Pois bem.

Do quanto historiado, colhe-se que a parte contribuinte pretende fazer prevalecer o raciocínio de que, tendo legalmente conquistado a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa de ofício por ela devida, **desaparecida** estaria, em consequência, a base para a incidência dos juros de mora reduzidos (45%) sobre aquela mesma penalidade. Dita pretensão acabou acolhida pelo acórdão ora embargado, ao assentar que, em semelhante cenário, teria **deixado de existir a necessária base de cálculo** para a fruição de juros de mora reduzidos, haja vista a desenganada supressão da referida penalidade pecuniária, decorrente do abatimento de 100% (cem por cento) sobre seu valor originário.

Porém, à vista da argumentação desfiada pelas partes e dos fundamentos alinhados nos acórdãos sob contraste, tenho que **a razão está com o r. acórdão paradigma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emanado da Segunda Turma desta Corte (**REsp 1.492.246/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015).

De início, como bem pontuado pelo atento relator, ministro Herman Benjamin, reitero que, na primeira oportunidade em que o tema em debate foi objeto de análise pela Primeira Turma, ao julgar, em 2018, o **REsp 1.509.972/RS**, fiquei **vencido**, juntamente com o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, adotando entendimento pela necessidade de consolidação do débito antes da aplicação dos descontos previstos no art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 – *"redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal"*.

Revisitando, pois, o inteiro teor daquele julgamento, bem assim as notas taquigráficas respectivas, verifico que, naquela assentada, ao examinar a legislação de regência e o ato normativo conjunto da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (especialmente os arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009), que determinou a consolidação do débito na mesma data do protocolo do requerimento do contribuinte, concluí **não** haver colidência com a matriz legal, no que esta contempla a necessidade de se promover a antecedente consolidação do débito.

Assinalei, ainda, não vislumbrar prejuízo ou dano maior para os contribuintes que aderissem ao parcelamento, de acordo com o rito previsto no referido ato normativo conjunto.

Observei, mais, que foi o próprio § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009 que conferiu às autoridades administrativas discricionariedade quanto à metodologia do cálculo, por meio do qual se deve encontrar o valor final objeto do pagamento, à vista ou nos prazos estabelecidos na norma (30, 60, 120 ou 180 meses).

Outrossim, é da própria e inequívoca redação dos parágrafos 2º e 6º, daquele mesmo art. 1º da legislação de parcelamento que decorre a exigência de que as variadas benesses concedidas ao contribuinte deverão tomar por base as correspondentes rubricas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito previamente consolidado.

Assim, é mesmo intuitivo que a redução dos juros de mora ao nível de 45%, para pagamento à vista, deverá incidir sobre a **totalidade** dos juros de mora indicada na conta consolidada, **sem** a pretendida exclusão do montante apurado sobre a multa de ofício, visto que o legislador assim não dispôs. Entendimento contrário, salvo melhor juízo, poderia conduzir a um **indevido "benefício em cascata"**, porquanto, repita-se, não previsto em lei.

Essas impressões que tive se mostram, agora, coincidentes com o entendimento externado pelo douto relator, ministro Herman Benjamin.

Nesse fio, com a devida licença da ilustrada divergência, adiro à solução proposta pela Relatoria, no rumo de que "**a diminuição dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título**, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso".

ANTE O EXPOSTO, acompanho a orientação estampada no voto do ilustre relator, em ordem a **prover** os embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317079-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.404.931 /
RS

Números Origem: 50065941420114047112 RS-50065941420114047112

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).